

Processo n.: @REP 21/00063744

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 070/2020 (Objeto: Implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município)

Responsável: Rogério Luciano Pacheco

Procuradores: Flávio Henrique Lopes Cordeiro e Jennifer Frigeri Youssef (da Representante: Carletto Gestão de Frotas Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 209/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação formulada pela empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/93, contra o julgamento do Pregão Eletrônico n. 070/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, que visa à contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos do Município, em face da inabilitação da empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda., pelo pregoeiro, em descumprimento ao art. 30, § 3º, da lei n. 8.666/93 e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (item 2 do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 148/2021**).

2. Manter a medida que determinou a sustação do Pregão em tela, concedida por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-78/2021.

3. Determinar ao Sr. **Rogério Luciano Pacheco**, Prefeito Municipal de Concórdia, que proceda à **anulação parcial** do Pregão Eletrônico n. 070/2020, a fim de que somente os atos insuscetíveis de aproveitamento sejam invalidados, retomando-se o certame à fase de habilitação, em analogia ao art. 4º, XIX, da Lei n. 10.520/2002 c/c o art. 49 da Lei n. 8.666/93, comprovando, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, o atendimento a esta Decisão.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 148/2021**, ao procurador da Representante, à Prefeitura Municipal de Concórdia e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 10/2021

Data da sessão n.: 31/03/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC